

LEI MUNICIPAL N°. 2.926, DE 20 DE MAIO DE 2011.

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2010, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora.

§ 2º. Aos que efetuarem o pagamento parcelado até a data supracitada, será concedido remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser solicitado até a data de 30 de dezembro de 2011 junto a Secretaria Municipal de Fazenda, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo a ser elaborado.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,33 ao dia até o limite de 10%.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 5º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, certidão esta ressalvada a dívida objeto do acordo.

Parágrafo Único. A certidão negativa mencionada no artigo supracitada não

poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do município, poderá colaborar para a extinção do crédito tributário, mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, este, precedido de avaliação pelo setor de engenharia do município.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A compensação de crédito somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após, procedida à liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 9º. Revoga a Lei Municipal nº. 2.567, de 09 de março de 2009.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 20 de maio de 2011.

Braulio Zatti
Prefeito Municipal

Emerson Albino Zanella
Secretário Municipal de Administração